



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.560, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta § 3º no art. 1848 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002-  
Código Civil Brasileiro.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta § 3º no art. 1848 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1848 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 1848.....

§3º Não haverá cancelamento da cláusula de inalienabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

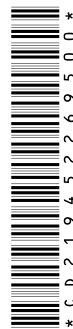
Para tanto, nos valem da importante nota publicada na coluna Destaques, sob o título- Imóvel doado, em 02 de maio de 2019, no jornal Valor Econômico que irá fundamentar nosso propósito esta proposição.

Pedimos vênias para reproduzir, a seguir, na íntegra, esta notícia:

“O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de dois irmãos que pretendiam cancelar cláusula de inalienabilidade de imóvel doado pelos pais. Para os ministros da 3ª Turma, as condicionantes podem ser afastadas diante da função social da propriedade e da ausência de justo motivo para a manutenção da restrição ao direito dos donatários. Segundo o processo, o imóvel era utilizado pelos pais, mas foi doado aos filhos em 2003,2 com restrição de inalienabilidade,



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219452269500>



\* C D 2 1 9 4 5 2 2 6 9 5 0 0 \*

incomunicabilidade e impenhorabilidade. Após a morte dos genitores - o pai em 2010 e a mãe em 2012 -, os filhos ajuizaram ação para cancelar as cláusulas e poderem vender o imóvel. No entanto, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, assim como o Tribunal de Justiça do Paraná, que entendeu que o cancelamento das restrições estaria condicionado à demonstração de justa causa para tanto. No STJ, porém, o relator do recurso especial (REsp 1631278), ministro Paulo de Tarso Sanseverino, lembrou que o STJ interpretou com ressalvas o artigo 1.676 do Código Civil de 1916 e admitiu o cancelamento da cláusula de inalienabilidade nas hipóteses em que a restrição, em vez de garantir o patrimônio dos descendentes, significava lesão aos seus interesses.”

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares para nesta casa transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado Carlos Bezerra

2009\_2239\_Carlos Bezerra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219452269500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 PARTE ESPECIAL  
 .....

LIVRO V  
 DO DIREITO DAS SUCESSÕES  
 .....

TÍTULO II  
 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA  
 .....

CAPÍTULO II  
 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS  
 .....

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.  
 .....

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
 .....